SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853539 - SP (2025/0031965-0)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - PR100958
		JOAO ANTONIO NUNES BARBOSA - SP432366
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (TEMA N. 1.079/STJ). POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação clara e específica dos pontos omissos e da relevância concreta das alegadas omissões para o deslinde da controvérsia atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia, e justifica o não conhecimento do recurso especial.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que os precedentes firmados sob a sistemática dos recursos repetitivos possuem aplicação imediata, a partir da publicação do acórdão paradigma, independentemente do trânsito em julgado, salvo determinação expressa em sentido contrário.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator

Documento eletrônico VDA50020796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2025 12:18:02
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: a7760156-ef75-4b39-bcf0-b9acc26142c6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853539 - SP (2025/0031965-0)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - PR100958
		JOAO ANTONIO NUNES BARBOSA - SP432366
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (TEMA N. 1.079/STJ). POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação clara e específica dos pontos omissos e da relevância concreta das alegadas omissões para o deslinde da controvérsia atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia, e justifica o não conhecimento do recurso especial.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que os precedentes firmados sob a sistemática dos recursos repetitivos possuem aplicação imediata, a partir da publicação do acórdão paradigma, independentemente do trânsito em julgado, salvo determinação expressa em sentido contrário.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de deficiência de fundamentação quanto à alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015, nos termos da Súmula n. 284 do STF, bem como na aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 430-435).

No agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por ter deixado de enfrentar pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração, notadamente quanto à indevida aplicação imediata da tese firmada no Tema n. 1.079/STJ antes do trânsito em julgado e

Documento eletrônico VDA49581648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:57:02
Código de Controle do Documento: e1019968-6b8f-4b8e-82b9-08bbbe317f80

da definição quanto à modulação de seus efeitos. Alega que tais omissões configuram violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015, atraindo a nulidade do julgado por ausência de fundamentação adequada, em afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Alega, ainda, que a antecipação da aplicação da tese repetitiva, sem aguardar a eventual modulação de seus efeitos, compromete a segurança jurídica e viola os princípios da isonomia, da boa-fé objetiva e da confiança legítima, uma vez que pode gerar tratamento desigual entre contribuintes que se anteciparam judicial ou administrativamente e aqueles que não o fizeram. Ressalta o risco de proliferação de ações rescisórias com o objetivo de readequação à eventual alteração da tese firmada, o que, segundo alega, acarreta desnecessário tumulto processual e sobrecarga do Poder Judiciário. Por fim, informa que foi interposto recurso extraordinário contra o acórdão paradigma do Tema n. 1.079/STJ, de modo que a controvérsia ainda se encontra pendente de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, sendo possível a reavaliação do alcance e da eficácia do precedente repetitivo, inclusive quanto à modulação de seus efeitos.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 455).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 939-941; grifos diversos do original):

> **Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.**
>
> **Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF**. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.
>
> Lado outro, no caso, o Tribunal de origem aplicou a tese firmada no julgamento do Tema n. 1079 do STJ, que fixou o seguinte entendimento:
>
> > i) o art. 1° do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;

Documento eletrônico VDA49581648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:57:02
Código de Controle do Documento: e1019968-6b8f-4b8e-82b9-08bbbe317f80

ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4°, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950 /1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e

iii) o art. 1°, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3° expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias;

iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1°, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.

Quanto à possibilidade de aplicação da tese firmada em sede de repetitivo antes do trânsito em julgado, esta Corte Superior entende possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral.

Ressalte-se que ambas as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte têm adotado a mesma *ratio decidendi* mencionada, conforme evidenciado nos seguintes precedentes:

[...]

No mesmo sentido, colhem-se precedentes de outras Turmas que integram esta Corte Superior de Justiça: AgInt nos EAREsp n. 1.770.434/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 5/6/2024; (AgInt no AREsp n. 993.665/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 20/6/2017; AgInt no AREsp n. 2.635.267 /MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 29/11/2024; AgInt no REsp n. 1.992.370/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgInt no REsp n. 2.023.118/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Dentro desse contexto, o acórdão da Corte de origem - que aplicou a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1079 do STJ, mesmo sem aguardar o trânsito em julgado - está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o que impõe a aplicação da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ressalte-se que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "A Súmula 83 do STJ é de possível aplicação tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.900.711 /RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

Documento eletrônico VDA49581648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:57:02
Código de Controle do Documento: e1019968-6b8f-4b8e-82b9-08bbbe317f80

A decisão agravada foi proferida em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, observando os parâmetros legais e interpretativos aplicáveis à hipótese dos autos, tanto no que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional quanto quanto à aplicabilidade imediata da tese firmada no Tema n. 1.079/STJ.

No que se refere à apontada violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, a parte agravante limitou-se a formular alegações genéricas de omissão, sem indicar de forma específica os pontos supostamente preteridos pelo acórdão recorrido, tampouco demonstrou, com a devida clareza, a relevância concreta das questões que teriam deixado de ser enfrentadas para o deslinde da controvérsia. Em hipóteses como essa, em que a parte não delimita com precisão a extensão da suposta omissão nem sua influência sobre o resultado do julgamento, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, circunstância que justifica, de forma autônoma, o não conhecimento do recurso especial.

Quanto à aplicabilidade da tese firmada no Tema n. 1.079/STJ, é assente nesta Corte que os precedentes qualificados firmados sob a sistemática dos recursos repetitivos produzem efeitos vinculantes a partir da publicação do acórdão paradigma, sendo desde então passíveis de aplicação imediata aos feitos em curso, salvo determinação expressa em sentido contrário — o que, frise-se, não ocorreu no caso em apreço. Tal compreensão decorre do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, cuja finalidade é assegurar a isonomia, a segurança jurídica e a coerência hermenêutica na aplicação do direito federal infraconstitucional.

A eventual interposição de embargos de declaração ou de recurso extraordinário contra o acórdão repetitivo não impede, por si só, sua eficácia vinculante. Ao contrário, a suspensão de sua aplicabilidade demanda expressa decisão judicial nesse sentido, inexistente nos presentes autos. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que a eficácia dos precedentes repetitivos não se subordina ao trânsito em julgado, sob pena de se comprometer a lógica do sistema de precedentes qualificados, que visa justamente conferir previsibilidade e racionalidade ao exercício da jurisdição em matérias repetitivas.

Acrescente-se que, até o momento, o Supremo Tribunal Federal não proferiu qualquer decisão que suspenda os efeitos do Tema n. 1.079/STJ, de modo que sua aplicação pela Corte de origem mostra-se consentânea com o regime jurídico dos precedentes vinculantes e em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49581648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 20:57:02
Código de Controle do Documento: e1019968-6b8f-4b8e-82b9-08bbbe317f80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.853.539 / SP

Número Registro: 2025/0031965-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50189881620194036105

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - PR100958
	JOAO ANTONIO NUNES BARBOSA - SP432366
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO INCRA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - PR100958
	JOAO ANTONIO NUNES BARBOSA - SP432366
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49935791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:33:29
Código de Controle do Documento: 2800f3b2-8dee-4c57-99be-e41246ecc9be

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:33:29
Código de Controle do Documento: 2800f3b2-8dee-4c57-99be-e41246ecc9be